

## Exame de Direito Constitucional II – Turma C – 11/06/2024

### Tópicos de correção

#### I (16 valores)

1. A matéria do regime de entrada, permanência, saída e afastamento e cidadãos estrangeiros do território português é de competência legislativa concorrential. Todavia, se se pretender adotar normas atinentes a direitos, liberdades e garantias, como no caso (artigo 44.º, n.º 1, também aplicável a estrangeiros), terá de ser lei da AR ou decreto-lei autorizado, uma vez que essa matéria recai na reserva relativa de competência legislativa da AR (165.º, n.º 1, b).
2. O PR pode promulgar no dia seguinte à respetiva receção. Tendo dúvidas sobre a constitucionalidade de normas nele incluídas, poderia ter requerido ao Tribunal Constitucional a fiscalização preventiva da constitucionalidade (artigo 278.º, 1). Só nesse contexto poderia exercer o veto devido a questões de inconstitucionalidade (artigo 279.º, 1). Se a nota da Presidência estivesse a indiciar a possibilidade de exercício do veto do artigo 136.º, n.º 4, com fundamento em inconstitucionalidade de normas do Decreto do Governo, estaria a indiciar a possibilidade de uso daquele com desvio de poder.
3. A apreciação parlamentar do Decreto-Lei poderia ser requerida, mas teriam de ser preenchidos os requisitos do artigo 169.º, n.º 1. O requisito do prazo foi respeitado. Todavia, nenhum dos requerimentos apresentados satisfazia o requisito do número de Deputados (dez) necessários para que a iniciativa fosse válida. A circunstância de o número total de signatários dos quatro requerimentos ultrapassar os dez não é relevante.
4. A apreciação parlamentar pode, efetivamente, ser requerida para efeitos de cessação de vigência ou de alteração do Decreto-Lei. Já a suspensão só está prevista para as situações do n.º 2 do artigo 169.º. Não se tratando de Decreto-Lei produzido ao abrigo de autorização legislativa, a pretensão da sua suspensão é constitucionalmente inviável.
5. Na resolução do caso prático é valorizada a identificação da proposta do PAN como tentativa de criar uma ação direta de amparo constitucional, a ser dirigida ao, e decidida pelo, Tribunal Constitucional.
6. Nada obsta a que um grupo parlamentar exerça a iniciativa legislativa (artigo 167.º, n.º 1) ainda na pendência de um procedimento de apreciação parlamentar de Decreto-Lei, seja com vista a alterá-lo, seja com vista a aprovação de Lei autónoma.

7. O PR pode requerer a fiscalização abstrata sucessiva da constitucionalidade de normas do Decreto-Lei ao abrigo do artigo 281.º, n.º 2, a), com os efeitos do artigo 282.º. Podem ser encurtados prazos e ser conferida prioridade ao processo (artigo 65.º, n.ºs 3 e 4 da Lei do Tribunal Constitucional), mas não está previsto na Constituição e na lei processo de urgência.

Os preceitos citados são da Constituição.

## **II (4 valores)**

### **1.**

- As duas revisões constitucionais de maior importância foram as de 1982 e a de 1989;
- A revisão de 1982 incidiu sobretudo na organização do poder político, com a extinção do Conselho da Revolução e a redefinição do sistema de governo;
- A revisão de 1989 incidiu sobre a organização económica, eliminando ou reformulando as soluções mais ideologicamente cunhadas constantes do texto de 1976;
- Não é rigoroso dizer que todas as restantes revisões tenham sido supérfluas. Nomeadamente, as revisões de 1992 e 2004, foram essenciais numa perspetiva que conserva no Estado português a competência das competências no âmbito do processo de integração europeia.

### **2.**

- Noção de democracia militante (Karl Loewenstein)
- Elementos de uma democracia militante na Constituição de 1976.
- Em especial, limites ao pluralismo político partidário (artigo 46.º, n.º 4).